



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**MARIANA GUIMARÃES DOURADO**

**ANÁLISE DAS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO  
FEMININO: ressocialização ou reafirmação de estereótipos?**

**BRASÍLIA**

**2021**

**MARIANA GUIMARÃES DOURADO**

**ANÁLISE DAS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO  
FEMININO: ressocialização ou reafirmação de estereótipos?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA**

**2021**

**MARIANA GUIMARÃES DOURADO**

**ANÁLISE DAS MEDIDAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO  
FEMININO: ressocialização ou reafirmação de estereótipos?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a): Carolina Costa Ferreira

**BRASÍLIA, 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **RESUMO**

O presente artigo científico, tem como objetivo analisar a problemática da ressocialização da mulher encarcerada, tendo como foco, o exame do trabalho prestado por essas mulheres na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, colocando em questão se as mulheres estão passando por um processo eficaz de ressocialização, ou se esse processo está apenas reafirmando estereótipos acerca de gênero. Para isso será utilizado o método de pesquisa documental e bibliográfica, levando em consideração a construção histórica de como a mulher criminosa foi tratada, passando-se pela análise da linha do tempo sobre as penas no Brasil e pela análise do perfil da mulher encarcerada, para chegar ao estudo acerca do trabalho exercido pelas mulheres apenadas no Distrito Federal, tendo como fulcro a Lei de Execução Penal. Dessa forma, entende-se como esse processo de ressocialização é falho e como devem existir políticas públicas e um trabalho do Estado com a sociedade para que seja possível haver a efetiva ressocialização desse grupo na sociedade, combatendo conjuntamente os estereótipos acerca da mulher que dificultam mais ainda esse processo.

Palavras-chave: medidas de ressocialização, estereótipos, mulheres encarceradas, lei de execução penal.

## SUMÁRIO

|     |   |    |
|-----|---|----|
| 1   | INTRODUÇÃO .....  | 6  |
| 2   | LINHA DO TEMPO SOBRE AS PENAS NO BRASIL.....  | 8  |
| 2.1 | Do instituto jurídico da pena.....  | 8  |
| 2.2 | Do sistema carcerário feminino e das medidas de ressocialização .....   | 11 |
| 3   | O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS.....   | 17 |
| 3.1 | Na criminologia.....  | 17 |
| 3.2 | No sistema carcerário .....   | 22 |
| 4   | O TRABALHO DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL: RESSOCIALIZAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS?..... | 26 |
| 5   | CONSIDERAÇÕES FINAIS.....   | 34 |
| 6   | REFERÊNCIAS.....  | 35 |
| 7   | ANEXOS .....  | 40 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a problemática da ressocialização da mulher encarcerada, tendo como foco a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, observando as oportunidades de trabalho e de ensino profissionalizante oferecidos a elas. O interesse nessa pesquisa surgiu do questionamento de que se de fato essas mulheres presas estão passando por um processo de ressocialização, como é pretendido pela Lei de Execução Penal, ou se esse processo está servindo mais para reafirmar estereótipos que foram sendo construídos, ao longo do tempo, do que realmente ressocializar.

A partir desses primeiros questionamentos, pretende-se fazer uma análise acerca de como a mulher criminosa foi tratada ao longo da história e de como a classificação dessa mulher sempre carregou estigmas, que em muitos aspectos, se perpetuam até hoje e geram impactos consideráveis no processo de ressocialização dessas mulheres na sociedade e sua consequente reinserção no mercado de trabalho.

Assim, para um entendimento mais abrangente do início da problemática, no primeiro tópico, será feito um estudo acerca do instituto jurídico da pena e de como ela foi se ressignificando ao longo do tempo, começando a discussão, desde a época em que a pena era utilizada como uma forma de tortura e de punir indivíduos pelos crimes praticados, até que se chegasse na fase de humanização do direito penal que foi tido como o sistema de punição atual.

Após essa primeira análise, será estudada a evolução do sistema carcerário feminino, que se tornou um dos métodos de aplicação de pena, e será debatido, conjuntamente, os motivos que levavam a sociedade a prender as mulheres, como por exemplo, o de colocá-las na prisão para que pudessem ser colocados sentimentos femininos de orgulho doméstico (ZEDNER, 1995, p. 341), ou também, de que presas, as mulheres deveriam ter que aprender posturas e comportamentos tidos como femininos (ZEDNER, 1995, p. 342), assim poderemos ver o início da construção do estereótipo da mulher e entender como os presídios nunca foram pensados

para abarcar as mulheres, suas reais necessidades e particularidades, o sistema penitenciário exclusivamente feminino é muito recente e encontra muitas falhas.

Será feita também, uma análise acerca da Lei de Execução Penal e será apontado como essa Lei, também, é muito omissa quando se trata do sistema carcerário feminino, havendo uma deficiência de legislação acerca do processo de ressocialização e uma distinção dos tipos de trabalho ofertados às mulheres e aos homens, como se verá, o artigo 19 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), trouxe em seu texto que, o ensino profissional oferecido às mulheres será adequado a sua condição e o que seria essa adequação à sua condição?

No segundo tópico, será feito um exame de como a criminologia tratou a mulher criminosa ao longo do tempo e será visto que apenas com o advento da criminologia feminista houve uma necessidade de reforma do direito penal, para que de fato pudesse ser entendida a atuação da mulher no crime, porém, ainda assim, foram feitos poucos estudos acerca desse assunto. Logo após será feito um diagnóstico acerca das estatísticas relacionadas ao perfil principal das mulheres que se encontram presas atualmente, que como veremos, no caso do Brasil, é o perfil da mulher negra, jovem, com pouca escolaridade e pertencente a classe hipossuficiente e veremos também, como os índices de encarceramento feminino encontram-se cada vez maiores, conforme será mostrado por meio de dados estatísticos.

Por fim, no terceiro tópico, será feita a análise acerca do trabalho realizado pelas apenadas no Distrito Federal e será observado a diferença de tratamento em relação a esse assunto entre os presos homens, que possuem muito mais oportunidades de trabalho, e das presas mulheres, sendo feita, dessa forma, a crítica acerca de como mesmo após tanto tempo, as mulheres ainda carregam em sua bagagem estereótipos que foram sendo introduzidos à elas ao longo do tempo e como esses estereótipos estão inseridos até mesmo na aplicação das medidas de ressocialização. Serão introduzidas informações colhidas por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e- SIC) para que se possa chegar às conclusões acerca da natureza de opções de trabalho e ensino profissionalizante oferecidos às mulheres presas no Distrito Federal.

Dessa forma, por meio dessa pesquisa, poderá ser feita a reflexão de que mesmo após tantas evoluções acerca do papel da mulher na sociedade, os estereótipos sobre a mulher, ainda não foram completamente quebrados e como será estudado, essa percepção problemática dificulta até mesmo no processo de ressocialização das mulheres encarceradas e assim, para que essas medidas se tornem eficazes, devem ser quebrados esses estigmas, com educação, políticas públicas e um trabalho do Estado com a sociedade para que essas mulheres possam ter um processo de ressocialização digno.

## **2 LINHA DO TEMPO SOBRE AS PENAS NO BRASIL**

Neste capítulo será feita uma linha do tempo da aplicação da pena, do sistema carcerário e das medidas de ressocialização no Brasil, trazendo a análise do sistema carcerário feminino.

### **2.1 *Do instituto jurídico da pena***

Como pode ser observado, ao longo da história, a pena passou por diversos processos e significados, desde o tempo em que a pena era usada como forma de tortura e de punir os indivíduos pelos crimes, utilizando o corpo para punir e torturar os infratores, até que a pena passasse pelo processo de humanização e se tornasse uma forma de prevenção de novos crimes e de reinserção de indivíduos de volta à sociedade.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, (2014, p. 11):

“O ser humano sempre viveu em permanente estado de associação, na busca incessante do atendimento de suas necessidades básicas, anseios, conquistas e satisfação (cf. Carrara, Programa do curso de direito criminal, v. I, p. 18; Aníbal Bruno, Direito penal – Parte geral, t. I, p. 67). E desde os primórdios violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição.”

Nos tempos antigos, inicialmente, a religião possuía uma forte influência e aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que por vezes, não passavam de fenômenos da natureza, razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo, que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo. (Caldeira, 2009, p. 260).

Após esse período, houve uma nova fase, que ficou com o nome de vingança privada, onde a pena era aplicada como uma forma de reação das pessoas e da comunidade em que estavam inseridas, contra o infrator. Nessa fase, era aplicada a justiça pelas próprias mãos, não sendo, porém, a melhor maneira de punir os indivíduos que praticavam algum tipo de infração, conforme o entendimento de Nucci, (2014, p. 11):

“Na realidade, a justiça pelas próprias mãos nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão. Diante disso, terminava gerando uma contrarreação e o círculo vicioso tendia a levar ao extermínio de clãs e grupos.”

Após essa fase, houve a necessidade de se sacrificar a liberdade de se fazer a justiça com as próprias mãos, formando-se assim, a soberania na nação, tendo sido encarregada uma pessoa pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração, sendo essa pessoa chamada de soberano do povo. Porém, além disso era necessário proteger esse depósito contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é de praticar o despotismo, sendo necessário meios sensíveis de impedir essas condutas e esses meios criados foram as penas, que foram estabelecidas contra os infratores das leis. (BECCARIA, 2015).

Nas antigas civilizações, dada a ideia de castigo que então predominava, a sanção mais frequentemente aplicada era a morte, e essa repressão alcançava não só o patrimônio, como também os descendentes do infrator. Por vários séculos, porém, a repressão penal continuou a ser exercida por meio da pena de morte, executada pelas formas mais cruéis, e de outras sanções cruéis e infamantes (MIRABETE, 2011, p. 244).

Com o tempo, foi havendo uma fase de humanização do direito penal, que ocorreu principalmente, após a Revolução Francesa, tendo sido estabelecido, em todo o mundo, a pena privativa de liberdade como a principal sanção aplicada, sendo evitada a aplicação de penas cruéis. (NUCCI, 2014, p. 60)

Dessa forma, a missão do Direito Penal passou a ser a de proteger os valores fundamentais para a subsistência da sociedade, como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc. Essa proteção não é exercida somente pela intimidação coletiva, a prevenção social, mas também pelo compromisso entre o Estado e o indivíduo, para que se consiga o respeito às normas e para que assim, haja menos necessidade de punição e mais pela necessidade de justiça (CAPEZ, 2008).

Apesar de a pena ter passado por muitas mudanças até chegar aos dias atuais, a sua aplicação ainda se encontra longe de ser efetiva. Mesmo que ela seja mais humanitária e não sejam mais cometidas as barbáries que ocorriam antes, elas ainda não cumprem, de fato com seu objetivo, que no Brasil, seria de conscientizar o apenado para que ele não mais cometa crimes. O sistema carcerário, encontra-se cada vez mais cheio e com maiores índices de reincidência.

De acordo com Cesare Beccaria (1998, p.162-163):

“para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis.”

No Brasil, as regras jurídicas aplicáveis às penas estão previstas no Código Penal brasileiro e as regras específicas de execução penal, estão regulamentadas na Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 1984, sendo esse o dispositivo do artigo 40 do CP. Ademais, é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o Direito Penitenciário, com fulcro no artigo 24, I da Constituição Federal. (BRAGA, 2008).

A expressão pena tem a sua origem no latim, *poena*, ou no grego *poine* e é traduzida como castigo, sofrimento, dor. De acordo com Fragoso (1994, p. 279), a “pena é a perda de bens jurídicos que é imposta pelo órgão da justiça a quem comete crime ou infração penal”.

Atualmente no sistema penal do Brasil, a sanção penal pode ser entendida como a consequência jurídica do cometimento de infrações penais, sendo como se fosse o “castigo” imposto pelo Estado na sentença judicial. Essa sanção pode ser de restrição ou privação de determinados direitos do autor do fato, como a liberdade, tendo como finalidade a retribuição punitiva e a promoção da readaptação social e consequente prevenção de novas condutas lesivas, tendo como objetivo principal a tutela dos bens jurídicos mais importantes da sociedade. (BRAGA, Hans- 2008).

Além do mais, a pena deve seguir os princípios da integridade física e moral, prevista no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal, devendo a pena de prisão apenas restringir o direito de ir e vir, mantendo o objetivo de recuperação e reinserção do preso na sociedade.

Deve observar, também, o princípio da individualização da pena, prevista no artigo 5º, XLVI da CF, visando garantir que a sanção aplicada esteja de acordo com a gravidade do delito praticado, impedindo o sentimento de vingança de que foi vítima do delito, para que as leis sejam sempre respeitadas de maneira proporcional.

## ***2.2 Do sistema carcerário feminino e das medidas de ressocialização***

Após a análise do instituto da pena, faz-se necessário fazer uma análise da evolução do sistema carcerário feminino, que se tornou um dos métodos de aplicação das penas.

Com a vigência do Código Penal de 1940, cumprem a pena na prisão pessoas que cometem crimes que tenham como sanção a restrição de liberdade. Seja essa restrição total de regime fechado ou parcial de regime semiaberto.

O primeiro estabelecimento prisional feminino do qual se tem notícia no ocidente, era localizado em Amsterdã, na Holanda, em 1645, denominado *The Spinhuis*. Era considerado uma instituição modelo, que abrigava mulheres pobres, desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas, assim como meninas mal comportadas que não obedeciam aos seus pais e maridos. Era uma casa de correção e instituição prisional, voltada para o trabalho na indústria têxtil (ZEDNER, 1995, p. 329). Esse modelo holandês de casas de correção voltadas ao trabalho foi repercutido em outros países europeus na época.

No século XIX, houveram debates sobre a necessidade de criação de instituições específicas para encarceramento feminino ganhando repercussão em países como França, Inglaterra e Estados Unidos. De acordo com Zedner, no século XIX, a segregação por sexo foi uma das maiores realizações da reforma penal em curso em alguns países. (ZEDNER, 1995, pp. 329 a 333).

Nos Estados Unidos, a primeira prisão exclusiva para mulheres foi inaugurada em 1835, em Nova York. Ela se chamava *Pleasant Female Prison*, tendo sido o único estabelecimento desse tipo até o ano de 1870, quando começaram a ser abertos novos reformatórios. (Angotti, Bruna, 2018).

Um dos objetivos do aprisionamento de mulheres era de colocar nas prisioneiras sentimentos femininos e orgulho doméstico. Zedner cita: “uma mulher, ao adentrar uma prisão, deveria sentir que, por mais repleta de vícios que fosse sua vida passada, ela chegou a um lugar onde tem um caráter para recuperar e suportar”. (ZEDNER, 1995, p. 341).

As mulheres, também, tinham mais vigilância e controle do que os homens, pois, além de terem de seguir as regras gerais do cotidiano prisional, deveriam aprender posturas e comportamentos femininos. (ZEDNER, 1995, p. 342).

No início do século XX, Zedner (1995), entende que por causa das mudanças ocorridas pela política de aprisionamento da Segunda Guerra Mundial, houve uma decadência nas penitenciárias femininas, em razão da qualidade e quantidade das detentas. Esta análise permite entender o tema em um contexto maior e também, mostrar a situação do Brasil dentro do cenário

global, que teve as escravas como suas primeiras mulheres presas nos Calabouços das Casas de Correção da Corte, ainda na época do Império (Soares & Ilgenfrit, 2002).

Houve um atraso do Brasil tendo como base outros países, em relação a criação de penitenciárias próprias para as mulheres e com a promulgação do Código Penal de 1940, o estado que não criasse espaços voltados para as detentas ou que adequasse às já existentes para recebê-las, não estaria em conformidade com a lei, havendo assim, uma pressão para a sua criação (ANDRADE, 2011).

No Brasil, a primeira penitenciária feminina foi a Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre. O presídio tinha o nome de Instituto Feminino de Readaptação Social. A penitenciária foi fundada apenas em 1937, por freiras da Igreja Católica e não pelo Estado. Até a criação dessa prisão, as mulheres condenadas no Brasil, cumpriam pena em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, onde eram estupradas e forçadas à prostituição para sobreviver, como cita a jornalista Nana Queiroz, em seu livro *Presos que menstruam*.

Logo após, vieram o Presídio de Mulheres de São Paulo em 1942, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal e em Bangu.

Vale dizer que, o aprisionamento feminino no país sempre existiu, mas foi apenas em 1942, com o ideólogo Lemos Britto, é que o pensamento de criação de uma instituição carcerária exclusivamente feminina começou a ser debatido.

Nas décadas de 1940 e 1950, o cárcere tinha como funções alegadas a defesa social, ou seja, a retirada, da sociedade, de indivíduos considerados perigosos e uma função ressocializadora, capaz de recolocar os indivíduos reabilitados na sociedade. O trabalho era visto como elemento capaz de exercer essa função, mas era necessário assegurar que as tarefas exercidas na prisão pudessem ser reproduzidas fora dela, permitindo a ressocialização. Nesse sentido, às mulheres deveriam ser garantidos meios de reprodução de uma vida ideal feminina, em consonância com um modelo de “dever ser” mulher. Além disso, os criminalistas se perguntavam de que maneira deveria ser estruturado esse espaço de modo a garantir um

tratamento próprio para mulheres, sem, contudo, tratá-las com privilégios e regalias não disponibilizados para os homens presos. (ANGOTTI, BRUNA, 2018).

No documentário “*As mulheres e o cárcere*”, é mostrado que até que as mulheres chegassem à prisão, elas sempre sofreram com alguma forma de cerceamento de liberdade e da própria expressão de gênero. As mulheres foram também, vítimas estereótipos que enraizaram nelas papéis como de mãe e educadora e isso se transformou em uma divisão dentro do sistema carcerário, servindo como elemento a definir as possibilidades de ser a mulher “corrigida” ou não.

Como diz Lemos Britto, o surgimento das penitenciárias femininas, enfatizou a necessidade de separar as mulheres dos homens, não pelo motivo de se trazerem melhores condições para as mulheres aprisionadas, mas sim para colocá-las longe dos presídios masculinos a fim de evitar a influência que poderiam causar neles pois a presença feminina aumentaria o “martírio masculino da forçada abstinência”.

Com essas considerações, pode-se perceber que desde o começo, as instituições carcerárias foram pensadas por homens e para homens e considerando que as mulheres representam a minoria dentro desse sistema, suas necessidades sempre foram esquecidas e deixadas de lado.

Atualmente, a situação das mulheres encarceradas ainda é um grande problema, além de elas não possuírem as condições de higiene e de atendimento médico adequado, elas ainda têm que viver com o esquecimento de seus companheiros e familiares. Conforme diz Drauzio Varella:

“Cumrem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um homem, mas a da mulher envergonha a família inteira” (VARELLA 2017, p. 38).

Além de ainda terem que viver em um sistema prisional pensado para homens, que em nada leva em consideração as particularidades das mulheres, também precisam lidar com outras

questões, como essa apresentada, além de outras, como a criação dos filhos, amamentação e higiene.

No que pese as medidas de ressocialização, a Lei de Execução Penal, (Lei nº 7.210/84), traz em seu artigo primeiro a finalidade da aplicação da lei que, sendo esse objetivo o de efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e também de proporcionar condições para integração do condenado e do internado, além de promover sua reintegração. A justiça criminal não tem seu fim com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ela se realiza principalmente na execução. (MIRABETE, 2007, p.32).

De acordo com o artigo 11 da LEP, as formas de assistência ao preso consistem em material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, sendo a reabilitação social uma das finalidades do sistema de execução penal.

A LEP também traz em seu texto o artigo 19, que diz que o ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e o parágrafo único do referido artigo diz que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição, ora, o que seria um ensino profissional adequado à condição de ser mulher?

A habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, facilitando a reinserção do condenado no convívio familiar e social, para que ele não volte a delinquir. (MIRABETE, 2007, p.120), sendo esse o foco do presente trabalho.

Os artigos 28 ao 36 da LEP, trazem a legislação acerca da assistência relacionada ao trabalho do preso e para um melhor entendimento acerca do trabalho no Distrito Federal, deve-se levar em consideração o texto do artigo 34 da LEP que diz que:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Assim, a partir desse dispositivo de Lei, para um melhor entendimento acerca do trabalho das presas do Distrito Federal, importante analisar as funções e finalidades da FUNAP/DF, Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, criada pela Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986, integrando a Administração indireta do Governo do Distrito Federal, sendo uma entidade vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS/DF). É regida pelo Decreto nº 37.132, de 23 de fevereiro de 2016. Essa fundação tem como principal finalidade, contribuir para a inclusão e reintegração social das pessoas presas, oportunizando melhorias em suas condições de vida por meio da qualificação profissional e oportunidades de inserção no mercado de trabalho, conforme está descrito no site da Funap/DF (FUNAP, 2021).

Para isso, a Fundação desenvolve programas voltados à capacitação profissional dos apenados, à promoção de oportunidades de trabalho mediante convênios com empresas públicas e privadas, a projetos que fomentem a elevação da escolaridade, bem como a prestação de apoio social às famílias dos apenados, conforme se encontra no site da Funap/DF (FUNAP, 2021).

Dessa forma, a Lei de Execução Penal visa recuperar o preso através do trabalho, estudo e regras de cidadania, tendo como objetivo principal preparar esse preso para o mercado de trabalho e também o de ocupar o seu tempo durante o período em que se encontra preso.

Conforme essas observações, pode-se observar que apesar de atualmente ser previsto no ordenamento a elaboração de estabelecimentos exclusivos para mulheres, com políticas públicas que atendam às especificidades das suas demandas, desde o âmbito estrutural até o material. Infelizmente, porém, o que se percebe é uma adaptação dos presídios masculinos para abarcar a nova e crescente demanda de mulheres presas.

“Nestes casos, os homens são retirados de um pavilhão e este passa a receber as prisioneiras, portanto, não possuem nenhuma especificidade voltada ao

sexo feminino, como, por exemplo, creches, maternidade, recursos na área de saúde, dentre outros” (HELPE, 2011).

Desta forma, a ausência de produtos básicos de higiene (absorventes íntimos, papel higiênico), quadro de funcionários composto por mulheres, assistência social por meio de creches ou berçários para os filhos das detentas e até as vestimentas (normalmente uniformizadas e de característica andrógina) representam uma total afronta aos direitos humanos e, principalmente, à dignidade feminina.

Com isso, o estabelecimento prisional encontra-se longe de ser completamente efetivo como uma forma de reeducar a presa e ressocializá-la, por ainda ser um sistema que possui diversos problemas e que precisa em muito ser reformado.

### **3 O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS**

Nesse tópico, será feita uma análise do perfil das mulheres que se encontram presas, com o objetivo de entender o contexto dessas mulheres, para que assim, possa ser abordado no próximo tópico as medidas de ressocialização que seriam mais adequadas, com base nesse perfil principal. Primeiramente será feita a análise com base na criminologia e depois no próprio sistema carcerário.

#### **3.1 Na criminologia**

As mulheres, ao longo da história, têm sido vítimas de uma armadilha do patriarcado que sempre as colocou em uma posição de fragilidade e de inferioridade, seriam consideradas como doces e delicadas, tendo sido, dessa forma, construído o estereótipo de pessoas menos capazes. Em se tratando de matéria criminal, as mulheres também entravam nesse estereótipo e por isso, seriam muito menos capazes de cometer crimes que os homens e se os cometesse, o motivo deveria ser a influência de um homem ou por motivos de paixão. Segundo LIMA (2007, p. 317,318):

“Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana.”

Dessa forma, para compreender porque a mulher inserida no sistema carcerário brasileiro tem suas necessidades específicas ignoradas e secundarizadas, é necessário compreender primeiro porque as mulheres, de modo geral, mesmo após quatro ondas de conquistas feministas no país (PINTO, 2003), se encontram sistematicamente em desvantagem em relação aos homens. Para isso é necessário fazer uma análise de como o assunto foi tratado ao longo do tempo.

No Brasil, por um longo período não houve um interesse na realização da prisão das mulheres, esse fator se dá pela construção histórica do papel da mulher na sociedade. O sistema patriarcal delineou estereótipos em relação à mulher e a fez ter uma dependência emocional, social e econômica dos homens e durante um bom tempo, apenas o homem agiu como criminoso, as mulheres criminosas eram ligadas apenas a crimes de gênero.

Nesse sentido, tem o entendimento de Franco, (2015, p.10), que diz que pelo fato de a mulher ter uma imagem estereotipada, vista como dócil e incapaz de cometer crimes, por muito tempo, associou-se a ela tão somente a prática de delitos passionais ou daqueles chamados delitos contra a maternidade (aborto e infanticídio).

Coelho, (2013, p.53), também explica que os crimes que têm como agente a mulher se limitaram ao que podemos chamar de crimes de gênero, associados à sua sexualidade: prostituição, aborto, infanticídio, crimes passionais, quase nunca contra a pessoa e contra a propriedade.

Deve-se destacar que a história da mulher, sobretudo como protagonista de ações é muito escassa na historiografia brasileira e carregada de preconceitos, aumentando o grau de dificuldade de um estudo, porquanto exige um trabalho maior de análise dos documentos, levando em consideração os padrões estabelecidos na época e toda a carga sexista social. A história da mulher, sobretudo no ambiente eminentemente masculino como o criminal, precisa

ser revelada para que possa ser vista e tratada de forma mais honesta, diminuindo os estereótipos criados, auxiliando no entendimento do papel feminino atual e na dificuldade da mulher de ser aceita e vista em outras esferas sociais. (FARIA, 2010).

Com essas considerações, cumpre destacar um período anterior à criminologia onde a Inquisição era um importante sistema punitivo e a mulher que era sentenciada como bruxa era entendida como um risco à ordem moral e política estabelecida pela Igreja. Uma ordem fincada no ideal de família, de uma moral cristã, que unida a tantos fatores sociais vigentes na época colaboraram para a dicotomia, herdada até os dias atuais entre homem e mulher, o que é ou não feminino. Esta ordem foi estabelecida desde momentos anteriores em algumas sociedades, porém recebeu uma roupagem moralista que influenciou diretamente a figura da mulher nos discursos criminológicos que o seguiram. Embora a ciência tenha rompido com a Igreja, a moral cristã relacionada à sexualidade permaneceu nas entrelinhas, facilmente percebida nos discursos criminológicos. Discursos, estes que fizeram uso também do discurso médico e psicanalítico acerca da sexualidade e das diferenças entre masculino e feminino, sendo transmitido entre gerações e participando da formação cultural assimétrica que impõe estereótipos relacionados a papéis sexuais (SILVA, 1983).

Após esse primeiro momento, enquanto a Criminologia Clássica procurou suprimir os abusos e irracionalidades do antigo sistema penal, a Criminologia Positiva buscava explicar a criminalidade pela diversidade de criminosos ou em anomalias que os autores dos delitos poderiam ter, foi nesse período em que se começaram os estudos acerca da análise do perfil do criminoso.

Segundo Lombroso, um dos principais criminólogos do período positivista, em sua obra *La Donna Delinquente*, argumentou que as características físicas da mulher influiriam nos delitos cometidos por ela. Nesse sentido, durante muito tempo a mulher criminosa, foi associada à imagem de um ser fraco, tanto físico como também mentalmente e que isso influiria em “falhas genéticas” na mulher, que a faria cometer crimes e delinquir, acreditava que as mulheres eram ruins para cometer crimes violentos. Ainda em sua obra Lombroso classificou as mulheres em criminosa nata, que seria a pior de todas e uma exceção pois se aproximaria mais das características masculinas, a prostituta nata, a prostituta ocasional, a criminosa ocasional, que

portariam características femininas, mas de forma dissimulada, as criminosas por paixão e a mulher honesta (ANGOTTI, BRUNA, 2018).

Ainda na mesma obra, Lombroso considerava que mesmo a criminosa nata, seria menos essencialmente criminosa, já que todas as formas de degeneração fariam com que a criminosa se desviasse a um patamar mais próximo que os homens, pois havendo pouca variedade de evolução, ela manteria características do tipo “normal”, mesmo se desviasse dele, dizia também que a beleza seria para ela uma necessidade suprema e que por isso resistiria aos assaltos de degenerescência (LOMBROSO, 2004, p. 149). Já as criminosas ocasionais, para Lombroso, seriam a maior parte das mulheres que cometiam crimes, considerava que essas mulheres cometiam crimes como roubos e furtos, por pressão de outros, pois apesar de terem impulsos criminosos, eles seriam muito fracos para se manifestarem sozinhos (ANGOTTI, BRUNA, 2018).

Lombroso ainda classificava crimes cometidos por pressão social, como por exemplo, o infanticídio e o aborto, que apesar de serem crimes de paixão seriam cometidos devido a opinião pública e preconceito e para esses casos, o autor era a favor de uma punição menos rígida para as mulheres, pois seus crimes não vinham de características natas, mas sim de estigma social (LOMBROSO, 2004, p. 204).

A mulher criminosa era tratada pela vertente de que sua composição psíquica e orgânica produzia comportamentos considerados como impróprios em determinadas sociedades, mas, como uma forma de compensar uma provável tendência agressiva, algumas delas acabavam por fazer uso da prostituição, por exemplo. (ILGENFRITZ, 2009).

Segundo Espinoza (2004),

“um dos primeiros estudos sobre a criminalidade feminina foi elaborado por Cesare Lombroso e Giovanni Ferrero na obra *La donna delinquente*. Neste livro defendem que a mulher tem imobilidade e passividade particulares, determinadas fisiologicamente. Por isso, ela apresenta maior adaptabilidade e obedece mais à lei que os homens. No entanto, ela é potencialmente amoral, quer dizer, enganosa, fria, calculista, sedutora e malévola.”(p.55)

A partir de 1960, começaram a haver novos estudos acerca dos delitos e dos criminosos. Nesse período houve a preocupação de se entender a realidade social e as reações das pessoas e do controle estatal para suprimir essas condutas. Houve o surgimento do *labelling approach*, a teoria do etiquetamento. Segundo Coelho (2013), esse novo paradigma fez com que a análise da mulher criminosa passasse para a perspectiva de como a mulher foi afetada por essa concepção de origem da criminalidade e como a sociedade agiu em relação ao assunto. Foi deixado de lado o primeiro entendimento de que a mulher criminosa possuía alguma anomalia biológica.

Apenas em 1970 e 1980, começou a surgir a Criminologia Feminista, para essa corrente da criminologia, a mulher “desviante” não é mais o ponto de partida, constituído, sim, pelas circunstâncias que afetam não somente as mulheres agressoras, como também as demais, assim como os grupos marginalizados, de pessoas desprovidas de poder e socialmente desfavorecidas. (ESPINOZA, 2004).

A criminologia feminista observa o sistema de justiça criminal sob uma interpretação macrossociológica no marco das categorias patriarcado e gênero e aborda as formas que a mulher é tratada pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC). É uma corrente criminológica que trabalha gênero e aponta as diferentes funções sociais destinadas a homens e mulheres e o fato de, historicamente, elas serem criadas com o propósito da obediência – o que funciona como controle social informal – inibindo práticas delitivas a partir da imposição do que se espera do comportamento feminino (ANDRADE, VERA, 2005).

Nesse mesmo sentido, Baratta (2000), diz que a criminologia feminista alertou sobre a necessidade de haver uma reforma do direito penal e do sistema de justiça criminal para revogar a interferência patriarcal dos sistemas da ciência e do direito. É necessário compreender a atuação da mulher, principalmente em ambientes de grande influência masculina, como é a área criminal, para que assim, suas necessidades possam ser tratadas de forma específica, entendendo suas particularidades e, dessa forma, desconstruir estereótipos que impedem a sociedade de ver a mulher em esferas sociais que não são as impostas pelo patriarcado.

Apesar de a relação da mulher com a criminalidade ter sido tratada de uma forma mais abrangente, resultando na divulgação de estudos, documentários, reportagens sobre a “mulher criminosa”, tais avanços ainda não conseguiram revelar a dimensão deste fenômeno, dado sua peculiaridade. Nesse sentido, Perruci (1983), diz que talvez isso possa ser explicado pela própria insignificância numérica da criminalidade feminina, cuja por ser considerada ainda como “parte” da criminologia geral, não representa um estudo específico dentro da ciência criminológica. Deste modo:

Embora a violência também fosse usada pelas mulheres era entre os homens que a prática dos crimes de paixão mais se fazia presente. As mulheres constituíram-se como duplo alvo em seu contorno de vítima, porque, se a sociedade via refletida nelas praticamente toda a imagem de moralidade que cabia à sociedade ter, ficava a cargo dos homens moldá-las para tal finalidade. Assim, como fruto dessa visão de mulher e dessa vida em sociedade, era geralmente relativo a crimes praticados por homens que tratava a legislação (CANCELLI, 2001: 52).

Conforme cita Nana Queiroz, “para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam” (CERNEKA, HEIDI, 2009).

Como pode ser observado, ao longo da história, não existiram tantos estudos e entendimentos concretos sobre o perfil da mulher criminosa pela criminologia. A mulher sempre foi tratada às margens e o homem criminoso sempre foi colocado em primeiro lugar nos tópicos de estudos, tal fator pode ser dado pela menor presença das mulheres no cárcere. Porém nos dias atuais, vemos cada vez mais mulheres cometendo crimes e os números de mulheres nas penitenciárias femininas segue aumentando cada vez mais, como será debatido no próximo tópico, e sem haver estudos sobre esse perfil, fica difícil de se achar soluções para essas questões.

### **3.2 *No sistema carcerário***

Nas últimas décadas ocorreu um aumento considerável no número de mulheres presas. De acordo com Drauzio Varela (2017), no passado, a presença feminina no ambiente prisional ficava restrita a furtos, repentes passionais e um ou outro assalto. Participação em quadrilha era rara. Com o crescimento das cidades e o desenvolvimento econômico das últimas décadas, esse quadro mudou, porque a estrutura familiar se tornou mais dispersa e os benefícios e direitos que as mulheres impuseram ao modelo patriarcal da sociedade brasileira não se distribuem de forma homogênea pelas classes sociais.

Ainda nesse sentido, Drauzio afirma que a violência que aflige as periferias acentua a desigualdade de gênero e expõe as mulheres à gravidez na adolescência, à desorganização familiar, aos estupros, às drogas ilícitas, a viver em lares sem figura paterna, a ter que criar os filhos por conta própria e a conviver com homens que empregam métodos violentos como forma de resolução de conflitos. Dessa forma:

A violência de gênero é flagelo que de uma forma ou de outra atinge todas as mulheres brasileiras, mas o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres e as negras, como constam as estatísticas. É nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal. (VARELLA, DRAUZIO, 2017, P. 268).

Apesar de serem feitas muitas críticas acerca do sistema carcerário brasileiro e sobre o dia a dia do detento, pouco se é falado da realidade das mulheres nos presídios, que vivenciam uma exclusão muito maior se comparado aos homens. É facilmente percebido o quanto as presidiárias são desconsideradas no universo do crime, desde o surgimento das penitenciárias brasileiras, com a execução de medidas que apenas mascaravam o problema das detentas até o próprio menosprezo do Estado, que não considera políticas efetivas tanto na parte da prevenção do crime quanto na fase de cumprimento das penas e ressocialização das presas (HELPE, 2011).

Segundo dados obtidos por meio do DEPEN (BRASIL, 2014) foi analisado um perfil das mulheres que se encontram encarceradas. No geral, essas mulheres que se encontram presas são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de estratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividade de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e, a esmagadora maioria

dessas mulheres, possui vinculação penal por envolvimento no tráfico de drogas. (Eduardo Ramires Santoro & Carolina Antunes Pereira, 2018).

O Instituto Coca-Cola Brasil e a ONU Mulheres com o apoio do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) realizou uma pesquisa onde mostra que as mulheres são 51% da população do Brasil, e apenas 42% das mulheres jovens estão empregadas enquanto 65% dos homens jovens estão empregados. As mulheres com mais de 12 anos de estudos recebem 65% do salário que os homens recebem, só 39% dos jovens brancos e 40% dos jovens negros fazem as atividades domésticas, já 78% das jovens brancas e 86% das jovens negras fazem as atividades domésticas. As mulheres são vítimas de violência na maioria dos casos provocados por homens conhecidos, uma mulher é morta a cada 1h30 (uma hora e meia), 54% dessas vítimas são mulheres jovens e 61% são mulheres negras.

A grande parte das mulheres que se associam com crimes, provém de uma classe social econômica muito baixa, onde o nível de escolarização também é pouco e suas oportunidades de trabalho são limitadas pela falta de qualificação, deixando-as expostas à sociedade pela falta de oportunidades, essas mulheres acabam por entrar no mundo do crime, com o intuito de alimentar a renda familiar, seja pela falta de trabalho compatível com sua competência ou por uma necessidade financeira. (SILVA, DENIZE, 2017).

Vale destacar, também, que a maioria das mulheres presas integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social, tendo a maioria delas idade entre 20 e 35 anos, normalmente elas são chefes de família e possuem em média mais de dois filhos menores de 18 anos, apresentam baixa escolaridade e conduta delituosa que se caracterizam pela menor gravidade (Relatório da CPI do Sistema Carcerário).

Segundo dados colhidos no INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2014), obtidos através do Ministério da Justiça, pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil possui uma população carcerária de 579.781 pessoas no Sistema Penitenciário, desse número 542.401 pessoas são homens e apenas 37.380 são mulheres. Considerando o período dos anos de 2000 à 2014, houve um aumento de 567,4% da população feminina encarcerada, enquanto o de

encarceramento masculino durante o mesmo período foi de 220,20%. Com esses dados pode-se perceber o grande aumento de mulheres presas durante o período.

Após observância de dados colhidos no INFOPEN, (BRASIL, 2014), com relação à raça, cor ou etnia, 68% das mulheres encarceradas são negras. Esse fator, pode ser associado à herança da cultura escravocrata. No Brasil, a escravidão durou desde o Brasil colonial, até o final do século XIX, depois, não houve uma política de inserção social e econômica dos negros recentemente livres, que passaram a viver à margem da sociedade. Essa junção de fatores fez com que o ex-escravo não tivesse condições mínimas de construir uma vida digna e foi sendo aos poucos consolidada uma sociedade preconceituosa (SANTOS, 2018).

O Depen, citado por Rocha (2018) diz que 60% das mulheres detidas têm ligação com o tráfico de drogas, porém, a maioria delas não possuem vínculos com grupos criminosos ou grupos de chefia. O mesmo autor ainda afirma que esse grande número de detentas presas por esse crime, o praticam como forma de agradar ou por seu parceiro ter mandado estando ele dentro do presídio. Essas mulheres normalmente são presas com pequenas quantidades de drogas e são chamadas de “traficantes do amor”.

Segundo Luciana Boiteux (2015), “o encarceramento de mulheres por tráfico só reforça o patriarcado pois [...] a guerra contra as drogas é uma guerra contra mulheres, pois afeta especialmente as mulheres” pobres e negras.

Neste sentido, Luciana Boiteux (2016) leciona:

Acima de tudo, as presas no Brasil são mulheres pobres que não ocupam posição destacada no mercado ilícito [...]. Verifica-se claramente nesse perfil o fenômeno da feminização da pobreza, que aponta que as mulheres são a maioria entre os mais pobres.[5] Se os homens presos por tráfico no Brasil são os elos mais frágeis desse circuito extremamente lucrativo do mercado ilícito da droga, primários, presos com pequenas quantidades, sozinhos, desarmados (Boiteux e Wiecko 2009, Jesus et ali 2011), as mulheres são ainda mais vulneráveis e estão sendo presas cada vez mais, por crimes sem violência, portando pequenas quantidades de drogas e acusadas de tráfico.

Ainda nesse sentido, a política de guerra às drogas atinge diretamente as mulheres que, na maioria dos casos, estão mal posicionadas no mundo do crime, tornando-se alvos altamente

vulneráveis, enfatizando como estratégia para repressão ao tráfico de entorpecentes, o endurecimento da lei principalmente por meio do encarceramento. (SANTORO, PEREIRA 2018).

Ainda conforme dados retirados do INFOPEN, (BRASIL, 2014), em relação ao grau de escolaridade, 50% das mulheres encarceradas não concluíram nem o ensino fundamental e apenas 10% das mulheres encarceradas possuem ensino superior completo. Tem-se também que 68% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 34 anos. 57% da população carcerária feminina são de presas solteiras.

Como pode se observar, o perfil da mulher presa no Brasil é o da mulher negra, jovem, com pouca escolaridade e pertencente a classe hipossuficiente. Nesse sentido:

A nítida prevalência de certos perfis de mulheres (baixa escolaridade, negras) no sistema prisional revela a discrepância das tendências de encarceramento de mulheres no país, e reforça o já conhecido perfil da população prisional geral. (SANTOS E VITTO, 2017, P. 20).

Com essa análise de qual é o perfil feminino mais presente no sistema carcerário, é possível compreender que o sistema de justiça ainda é mais pesado para determinada classe de mulheres e é possível compreender os motivos principais que levam essas mulheres a cometerem os crimes. Dessa forma, é possível fazer o estudo de quais medidas de ressocialização seriam mais adequadas para essas mulheres encarceradas.

#### **4 O TRABALHO DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL DO DISTRITO FEDERAL: RESSOCIALIZAÇÃO OU REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS?**

Nesse tópico será feito um exame acerca do trabalho realizado pelas mulheres apenas no Distrito Federal e como essa medida de ressocialização ainda traz em sua bagagem uma reafirmação de estereótipos acerca da mulher que conforme foi discutido nos tópicos anteriores, esse estereótipo vem sendo construído há muito tempo.

Considerando o processo de ressocialização da mulher, cabe lembrar que a função ressocializadora das primeiras prisões femininas era a de reeducar a mulher para que ela pudesse ser recolocada na sociedade, tendo sido reestruturadas de acordo com os moldes que entendiam como ideais para essas mulheres.

Dessa forma, conforme Soares:

“dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 58).

Considerando a sociedade em que vivemos, que é estruturada mediante o sistema patriarcal, tendo o conceito de que “as mulheres são excluídas da condição de “indivíduos” e, portanto, de participar do mundo público da igualdade, do consentimento e das convenções (PATEMAN, 1996, p.58), há uma grande desigualdade de desenvolvimento e construção de estereótipos, em relação aos homens e às mulheres.

Nesse sentido, os estereótipos de gênero são incorporados na realidade do indivíduo e têm como propósito padronizá-los, criando estigmas e determinando os lugares e disposições sociais (BOURDIEU, 2002).

Portanto, as mulheres são identificadas como “sexo frágil”: dócil, passiva, cordata, amorosa, intuitiva, generosa. Enquanto o homem, associado ao “sexo forte”: líder, promíscuo, racional, flexível, corajoso (TARDIN; BARBOSA; LEAL, 2015). Nessa perspectiva, as diferenças socialmente construídas, criam paradigmas e causam várias problemáticas na vida privada e pública do sujeito, uma vez que ao internalizar os estereótipos, “consiste na maneira mais fácil de viver, porque basta obedecer ao modelo, entrar na fôrma, é preciso que se reconheça o caráter repressivo desta “opção” (SAFFIOTI, 1987, p.39).

Essa construção de estereótipos, se dá também nos ambientes de trabalho relacionados às mulheres, tanto nos âmbitos públicos quanto privados e em nada se diferencia do ambiente penitenciário e o foco do presente tópico é analisar essa perspectiva na penitenciária feminina do Distrito Federal, mais conhecida como “Colmeia”.

Conforme afirma Nucci, o trabalho é obrigatório ao preso (art. 39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado que necessita de reeducação, sendo ferramenta fundamental para a reinserção da mulher egressa, permite o aumento da auto-estima, revigora o estado emocional melhorando o stress e a depressão, diminui o tempo ocioso das detentas ao mesmo tempo em que as qualifica para o mercado de trabalho, lhes permite idealizar um futuro após o cárcere, além de que, deve ser remunerado e permite a remição da pena (NUCCI, 2008, p. 430).

Nessa seara, analisando o dispositivo da LEP, que trata da execução penal, podemos observar uma falta de regulamentação acerca da mulher encarcerada e uma visível distinção de ensino profissional ofertados para homens e mulheres. O parágrafo único do artigo 19 da LEP, diz que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição, ora, o que seria um ensino profissional adequado à condição da mulher? Por que o ensino profissional adequado às mulheres é diferente do dos homens? Podemos ver como o próprio dispositivo da lei, traz uma diferenciação de tratamento acerca do gênero e do trabalho, sendo reafirmado o estereótipo da mulher.

Após solicitar informações para o Sistema eletrônico de serviços ao cidadão<sup>1</sup>, recebi que atualmente 524 mulheres encontram-se presas nessa Penitenciária, sendo que dessas, 109 são presas provisórias ou preventivas e 415 estão condenadas. Perguntei também quantas internas estavam cumprindo pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto e recebi a informação de que, 246 estão no regime fechado, 182 no regime semiaberto e que não há regime aberto nesta Unidade prisional.

No que concerne ao trabalho, atualmente 258 internas estão trabalhando, tendo a possibilidade de trabalho externo que deve ser autorizado pela Vara de Execuções Penais, sendo o benefício implementado via contrato pela FUNAP ou contrato particular. Atualmente, 76 internas estão com trabalho externo implementado (Funap e particular), havendo também a

---

<sup>1</sup> Informação solicitada por meio do endereço eletrônico: <http://www.acessoainformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>, no dia 15 de março de 2021 e recebida no dia 18 de março de 2021.

possibilidade de trabalho interno, em que as presas são classificadas para atividade intramuros de acordo com a oferta de vagas.

Em se tratando da escolha das internas, é seguido a diretriz da Ordem de Serviço N° 75/2029 SSp/SESIP que leva em consideração os critérios objetivos para o processo de classificação e desclassificação, de modo a garantir a igualdade de acesso e a isonomia pelo gestor. Conforme a resposta pela Secretaria:

“Observo que, considerando o critério de segurança, tratando-se de um estabelecimento prisional, são utilizados critério subjetivos acerca das internas com envolvimento em facções criminosas ou observadas pelo serviço de inteligência juntamente com a Gerência de Vigilância e Gerência de Atividades de Segurança Penitenciária e comportamento disciplinar dentro da Unidade.”

Para o trabalho externo, é necessária a concessão do benefício pela Vara de Execuções Penais, para então, entrar na lista de espera, nos termos da Ordem de Serviço, até que seja implementado o trabalho ou pela Funap ou via contrato particular em que a análise da documentação ocorre pela Vara de Execuções Penais.

Para o trabalho interno a lista também segue a Ordem de Serviço e para serem classificadas, as internas devem respeitar o requisito de não possuir ocorrência/falta disciplinar nos últimos meses, visando atender o critério do comportamento, com fulcro no art. 9, incisos III e IV, da Ordem de Serviço supramencionada. Atualmente, a Unidade dispõe, em torno de 177 vagas, considerando que esse número oscila de acordo com a necessidade do trabalho e a possibilidade do efetivo para a escolta, considerando que a maioria das internas classificadas para o trabalho interno são do regime fechado, sendo a escolta policial sempre necessária.

Foi ressaltado ainda na resposta, que o comportamento da interna e as informações da Inteligência, Segurança e Vigilância são fundamentais, pois as internas trabalham com objetos perfuro cortantes como tesouras e agulhas, sendo necessário o bom comportamento junto a massa carcerária, visando respaldar e proteger a integridade física das demais internas que trabalham na fábrica.

Ressaltaram ainda que as Gerências trabalham com isonomia e imparcialidade na escolha das internas beneficiadas com o trabalho nas fábricas, considerando que, em se tratando de Unidade Prisional, os critérios de segurança e informação são primordiais na escolha das internas que saem da cela para trabalharem nas fábricas.

Com essas informações acerca dos números, podemos em um primeiro momento observar que um pouco mais da metade das internas estão trabalhando, apenas, e a outra metade? Os números ainda se encontram abaixo do que seria esperado para as presas. Além do mais, quais seriam os trabalhos oferecidos a essas mulheres?

Fazendo uma pesquisa mais a fundo, acerca dos benefícios concedidos às mulheres e aos homens, percebi que há uma grande diferença acerca dos programas oferecidos para os dois. Consultando o site do TJDFT, onde tem diversos programas de ressocialização, a maioria, porém, é destinada à presos homens, como é o caso, por exemplo do CPP- Centro de Progressão Penitenciária, que é um estabelecimento prisional destinado a reeducando do sexo masculino em cumprimento de pena em regime semiaberto, que já tenham implementado os benefícios legais de trabalho externo ou saídas temporárias.

Fazendo uma pesquisa no site da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAPE, 2021), acerca do trabalho exercido pelas presas, tem-se que:

A PFDF possui internas matriculadas no núcleo de ensino – da alfabetização ao ensino médio, com professores da Secretaria de Educação do DF. Eventualmente são oferecidos cursos profissionalizantes em convênios firmados com IFB (Instituto Federal Brasileiro) SENAC e SENAI que oferecem cursos, tais como: curso de recepcionista, curso de maquiagem, empreendedorismo, massagem, entre outros. São oferecidas atividades produtivas em oficinas, parceria com a iniciativa privada e a Direção da unidade. (exemplo: corte e costura, material para pet shop e produtos artesanais). Além da oportunidade de remição (a cada 03 dias de trabalho menos um dia é contado em sua pena).

Ainda consultando o site da Seape, no que concerne à reintegração social, relacionada ao trabalho, tem se que a oficina oferecida é a de costura industrial, tendo professores que as capacitam para a confecção de roupas, uniformes e estilização de vestuário. Além de a unidade também contar com oficinas de enfeites de pets, de laços, gravatas e de reciclagem de lixeiras,

onde as internas aproveitam restos de materiais para construir novas lixeiras para as cidades do DF (SEAPE, 2021).

Foi perguntado, por meio do Sistema Eletrônico de Serviços ao Cidadão<sup>2</sup>, quais os tipos de trabalhos estão sendo ofertados à essas mulheres encarceradas no Distrito Federal e recebi como informação que atualmente a penitenciária dispõe de Oficinas de Costura (pet, uniformes, máscaras, calcinha, sutiã) e de Fabricação de Sandálias.

Em outra solicitação ao Sistema Eletrônico de Serviços ao Cidadão<sup>3</sup>, foi questionado quantas internas estavam trabalhando nos serviços acima mencionados e obtive como resposta que na Penitenciária Feminina, existem duas fábricas de costura, sendo uma fornecida, organizada e regida pela FUNAP, onde hoje 10 internas estão trabalhando, localizada no Bloco 7 e a outra é organizada e mantida pela Penitenciária e apoio de doações, produzindo roupas, EPIs e chinelo para as internas, localizada próximo ao bloco III. Atualmente a fábrica organizada pela Unidade conta com 10 internas trabalhando na costura e 6 internas trabalhando na produção de chinelos.

Assim, podemos enxergar como a capacitação profissional das mulheres é falha e parecem reforçar as profissões de submissão concedidas às mulheres que trabalham tanto dentro, quanto fora do sistema prisional. Pode-se observar que os cursos ofertados, mesmo que concluídos com êxito, não conseguem efetivamente ajudar as trabalhadoras para um futuro no mercado de trabalho em posições de destaque ou de capacidade técnica. A maioria dos cursos profissionalizantes ofertados são de caráter de pouca complexidade teórica e baixa capacitação técnica, que como é visto no mundo atual são capacidades consideradas como importantes. O

---

<sup>2</sup> Informação solicitada por meio do endereço eletrônico: <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>, no dia 23 de março de 2021 e recebida no dia 26 de março de 2021.

<sup>3</sup> Informação solicitada por meio do endereço eletrônico: <http://www.acessoinformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>, no dia 02 de abril de 2021 e recebida no dia 06 de abril de 2021.

processo de ressocialização continua reforçando a exclusão e reafirmando estereótipos acerca do papel que a mulher “deveria” exercer.

Assim, quando essas mulheres se encontrarem em liberdade, além da falta de capacitação ser baseada em preconceitos de gênero e em trabalhos que em muitas vezes não trazem uma boa remuneração ou são trabalhos, manuais e domésticos, terão, também, que passar por outros obstáculos no mundo além das grades, como o preconceito e discriminação pelo fato de a ressocializada já ter sido presa e como já sabemos, esse preconceito sempre recai de forma muito maior nas mulheres, que já tem que carregar em sua bagagem toda a construção histórica de exclusão, inferioridade e estigmas que já deveriam ter sido ultrapassados.

Pode ser percebido também, como o texto do artigo 19 da LEP é aplicado na prática e o que é entendido como adequação do ensino profissional à condição de ser mulher, que no caso é o oferecimento de ensinamentos profissionalizantes discriminantes em relação ao gênero.

Além desses fatores apontados, a presa quando em liberdade, a sociedade não vê mais a ex presa como uma pessoa comum, devido ao fato de já ter se encontrado no cárcere, o que dificulta ainda mais o processo de ressocialização e acirra o preconceito generalizado, conforme as palavras de Cunha:

Quando nos referimos às mulheres apenadas, a estigmatização sofrida pelo fato de já possuírem passagem pela prisão se associa ao sexismo e seus estereótipos, contribuindo para que o domínio do poder masculino prevaleça sobre as relações e reafirmando o sentimento de inferioridade e submissão feminina (2010, p. 163).

Dessa forma, muitas das vezes quando essas mulheres garantem sua liberdade, não encontram oportunidades no mundo exterior devido à sua ficha criminal, não permitindo que a egressa volte a participar de forma ativa na sociedade, o que pode levá-las a tentarem encontrar uma maneira mais “fácil” de garantir seu sustento, como por exemplo, se envolvendo com o tráfico de drogas, que como foi visto foi um dos principais percussores do aumento de mulheres no cárcere nos últimos anos.

Como cita Mello (2010, p. 123-124 apud DUTRA, 2012, p. 10):

“O comércio ilegal de drogas não exige técnica ou qualificação, até porque se estas mulheres tivessem tais possibilidades, a probabilidade era de não estarem incluídas nesta estatística da marginalidade. Vender drogas não requer idade, ou seja, podem ser recrutadas mulheres novas ou de idade bem avançada, realmente é um mercado onde o fator idade elevada, não provoca a exclusão para o trabalho como ocorre no mercado formal, ou onde a tenra idade, não importa para fins trabalhistas, surgindo como possibilidade de auferir renda. “

Nesse mesmo sentido, se por um lado o mercado de trabalho habitual as rejeita, haverá sempre uma porta aberta na marginalidade que as acolherá, pois é “graças à globalização desse comércio clandestino que movimentava a economia de todo o mundo, a utilização de mulheres pelo tráfico de drogas transformou-se num fenômeno universal, sendo este o fenômeno cometido por mais da metade das mulheres encarceradas” (MOREIRA; Et all, 2003, p.57).

Por fim, pode ser concluído que o processo de ressocialização da mulher presa encontra-se muito longe de ser alcançado, enquanto não existirem políticas públicas e um trabalho do Estado com a sociedade, visando criar condições para que a mulher seja dona de seu próprio desenvolvimento e crie forças para desconstruir o sistema opressor que observamos, ainda existirá a sombra do preconceito acerca da mulher, o que não difere do que acontecia há séculos atrás onde a mulher era considerada incapaz para várias coisas e capaz de exercer apenas determinados tipos de atividades, como as domésticas, o que vemos é uma dificuldade de desconstruir estereótipos que impedem a sociedade de ver as mulheres em esferas sociais que não são impostas pelo patriarcado.

Além do mais, essa forma de ressocialização não é efetiva para o principal perfil de mulheres que se encontram encarceradas, que como foi apresentado no tópico anterior, são mulheres de pouca escolaridade e de classe hipossuficiente, pois os trabalhos ofertados não trarão uma efetiva capacitação para que possam exercer atividades lucrativas, que garantam seu sustento e muitas vezes, de sua família também, fora das grades.

Se esses estigmas fossem quebrados, haveriam muito mais oportunidades a serem ofertadas para as mulheres de ensinos profissionalizantes, que realmente as ajudariam a serem reinseridas no mercado de trabalho e, também, de volta a sociedade para que pudessem recomeçar uma vida de forma digna.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem do tema ressocialização no sistema carcerário feminino é muito ampla e o presente artigo teve como objetivo trazer uma parte dessa problemática, no que tange ao trabalho fornecido as presas do Distrito Federal e como o tipo de trabalho ofertado não é efetivo para a reinserção das mulheres no mercado de trabalho, além de carregar em si, a reafirmação de estereótipos acerca da mulher.

Apesar das grandes conquistas relacionadas às mulheres ao longo do tempo, o sistema carcerário ainda se encontra longe de ser realmente efetivo e não considera as particularidades dessas mulheres. O que se enxerga é um crescente encarceramento de mulheres, enquanto não houver um estudo efetivo para que se possam ter soluções viáveis, esses números continuarão aumentando cada vez mais, conjuntamente, haverá um aumento na reincidência de mulheres no cárcere.

O fornecimento de trabalhos e ensinamentos profissionalizantes apenas manuais, domésticos ou que carregam em si o estereótipo de que são trabalhos “adequados à condição de mulheres”, em nada ajudará esses índices a baixarem pois quando essas mulheres se encontrarem em liberdade não encontrarão empregos e oportunidades. É certo, que já houve um grande avanço em relação ao sistema carcerário feminino e as medidas de ressocialização, como a implementação do trabalho da FUNAP, porém ainda precisa de muitos avanços, até que se torne devidamente efetivo.

A falta de políticas públicas e outros estudos sobre as verdadeiras condições da mulher no cárcere e que auxiliem as ressocializadas, quando em liberdade, é um problema também, pois essa falta de oportunidades levará essas mulheres a cometerem novos crimes ou a adentrar no mundo do tráfico de drogas. Fornecer uma política de trabalho forte e não estigmatizante em relação às questões de gênero, quando essas mulheres ainda se encontram presas, junto com políticas públicas de inserção social, valorizaria essas mulheres e impediria o retorno de prática de delitos.

Outras maneiras de se acabar com essa discriminação seria o de revogar as disposições penais, como o artigo 19 da Lei de Execução Penal, que discriminem a mulher, adicionar proteções jurisdicionais que abranjam seus interesses, fazer mais estudos sobre as questões de gênero que moldaram o sistema carcerário para homens (sem uma adaptação para as mulheres) para que possa ser abrangidas as particularidades das mulheres, criar políticas de inclusão, por meio da educação para que seja desmistificado o papel estereotipado da mulher, incluir medidas dentro de empresas que as protejam ou ainda, que sejam criadas novas medidas que melhorem as condições para a execução das penas privativas de liberdade e que haja uma humanização no cumprimento das penas e ressocialização.

Para que essas medidas possam ser efetivas, o Estado deve incentivar e dar condições, investindo, contratando profissionais, realizando mais parcerias entre empresas, construindo ambientes apropriados para o trabalho, e no próprio cárcere, para que a ressocialização seja efetivamente realizada.

Dessa forma, pode-se concluir que há uma necessidade de reformulação do sistema carcerário feminino, juntamente com a Lei de Execução Penal no que se trata das medidas de ressocialização, para que assim as mulheres passem a ter condições dignas e não voltem à prisão, além de dever ser considerado que deve haver uma quebra da construção de estereótipos acerca da mulher, que tanto as impedem de serem vistas em esferas sociais, se não, as impostas pelo patriarcado, para que possam ter mais condições de trabalho no mundo fora das grades.

## **6 REFERÊNCIAS**

ABREU, L.; RIBEIRO, L. O feminino no cárcere e a omissão do Estado. **CONPEDI. Curitiba**, 2016.

ANDRADE, Vera Regina. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a mulher. Revista alusiva ao Seminário (Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 48, p. 260-90, maio/jun. 2004)

ANGOTTI, Bruna. Entre as Leis da ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil / Bruna Angotti ;comentarios de José Daniel Cesano. - 2a ed revisada. -

San Miguel de Tucumán : Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

Beccaria, Cesare. Dos delitos e das penas/ Cesare Beccaria; tradução de Paulo M. Oliveira; prefácio de Evaristo Moraes. 2. Ed.- São Paulo: Edipro, 2015.

BOTH, Ivo José; LOPES, Fernanda Sprada; RIZOTTO, Silvana Mara Bernardi.  
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. **EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**, p. 1-388–416.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. **Manual de Direito Penal**: parte geral- São Paulo: Rideel, 2008

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 29 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres): Junho de 2014. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>

BRASIL. Sistema eletrônico de informação ao cidadão. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.mg.gov.br/sistema/site/index.html?ReturnUrl=%2fsistema%2f>

CALMON, Jeferson Vieira. Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade. 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, Volume 1: Parte Geral ( art 1º a 120) / Fernando Capez. – 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. – ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

BRAGA, Hans Robert Dalbello. Manual de Direito Penal: parte geral- São Paulo: Rideel, 2008

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 1, p. 99-116, 2017.

CASTELO, Elke. A ressocialização dos presos através da educação profissional- A importância de fornecer uma educação profissional aos presos enquanto cumprem pena como mecanismo de ressocialização egressos do sistema penitenciário, publicado em 14 de julho de 2010

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que Menstruam: Considerações a Cerca do Sistema Prisional as Especificidades da Mulher. **Veredas do Direito**, v. 6, p. 61, 2009.

COELHO, Sheila Cristina Rocha. Para além do cárcere: o significado reeducativo da pena privativa de liberdade em uma instituição penal para mulheres em São Luís. São Luís: EDUFMA, 2013.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. **Cadernos Cedex**, v. 30, n. 81, p. 157-178, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Departamento Penitenciário Nacional- DF. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/DF>. Acesso em: 30 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP/DF). Disponível em: <http://www.funap.df.gov.br/apresentacao-geral/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7533, de 02 de setembro de 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/1980-1988/L7533.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1980-1988/L7533.htm). Acesso em: 13 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Penitenciária do Distrito Federal- PPDF. Disponível em: <http://seape.df.gov.br/pfdf/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Disponível em: <http://seape.df.gov.br/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DOS SANTOS, Maricy Beda Siqueira et al. Do outro lado dos muros: a criminalidade feminina. **Mnemosine**, v. 5, n. 2, 2009.

Eduardo Ramires Santoro, A., & Carolina Antunes Pereira, A. (2018). GÊNERO E PRISÃO: O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS GENDER AND PRISON: THE JAILING OF WOMEN IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM BY THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING. In Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC (Vol. 13, Issue 1). Disponível em: <https://doi.org/10.46560/MERITUM.V13I1.5816>

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESTEFAM, André; GONÇALVEZ, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ESTEVAM, Maria Eduarda Miscoli. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 11, n. 2, p. 18-18, 2019.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; DE SOUZA, Lídio. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. **Psicologia: teoria e prática**, v. 7, n. 1, p. 61-79, 2005.

GUEDES, Marcela Ataíde. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 26, n. 4, p. 558-569, 2006.

MAKKI, Salma Hussein; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. Gênero e criminalidade: Um olhar sobre a mulher encarcerada no Brasil. **Âmbito Jurídico [Internet]**, 2010.

Marlene Helena de Oliveira França. Revista *Ártemis*; João Pessoa. Vol. 18, Ed. 1, (2014). Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero ADNEWS. Instituto Coca-Cola promove igualdade de gênero em comunidades. 06 de Maio de 2016

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabiani. Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. A lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas. 2015.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. -12ª Ed. – Rio de Janeiro: Record, 2020.

ANGOTTI, Bruna. Entre as Leis da ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil / Bruna Angotti ;comentarios de José Daniel Cesano. - 2a ed revisada. - San Miguel de Tucumán : Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

RIBEIRO, Leylane Ataíde. Mulher no cárcere: a ressocialização de reeducandas. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes; DE LARA, Maíra Batista. Gênero e prisão: O encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, 2018.

SANTOS, Carla Thalita Trindade. O sistema carcerário feminino brasileiro à luz da lei de execução penal e dos métodos de ressocialização da mulher: busca por alternativas concretas de aperfeiçoamento dos presídios femininos no Brasil. 2018.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto de. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres- junho de 2014

SIGILÓ, Giovanna. Mulheres aprisionadas: uma história do patriarcado. Outras Palavras. (2019). Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/mulheres-aprisionadas-uma-historia-do-patriarcado/>

SILVA, Denize da. O processo de ressocialização das mulheres privadas de liberdade no anexo penitenciário de SINOP-MT. Revista Eventos Pedagógicos, v. 5, n. 2 (2014)

Souza, NUCCI, Guilherme D. Manual de Direito Penal, 15ª edição. Grupo GEN, 2019.

TEIXEIRA, Alessandra. Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. -1ª ed.- São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

## 7 ANEXOS

18/03/2021

SEI/GDF - 58101060 - Relatório



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
 Penitenciária Feminina do Distrito Federal  
 Gerência de Atividades de Segurança Penitenciária da Penitenciária Feminina do Distrito Federal

Relatório SEI-GDF n.º 9/2021 - SEAPE/PDF/GASP

Brasília-DF, 17 de março de 2021

**Assunto:** Encaminha Solicitação de Informação (E-Sic 04026000016202118)**Referência:** 58013068**Interessado:** SEAPE/OUV

Senhora Diretora,

Em atendimento à demanda apresentada na Manifestação e-SIC 04026000016202118 (58013068) que solicita o envio das informações abaixo, atentando-se ao prazo de 10 dias, nos termos do artigo 11, §1º, da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e do artigo 15, § 1º, da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no DF, apresento as seguintes informações abaixo:

**- Quantas mulheres estão presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal?**

524

**- Quantas estão condenadas e quantas estão presas preventivamente?**

Provisórias/preventivas: 109 internas, condenadas: 415 internas

**- Das condenadas, quantas estão cumprindo pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto?**

Fechado: 246, Semiaberto 182, não há regime aberto nesta Unidade.

**- De toda a população carcerária feminina no Distrito Federal, quantas trabalham?**

258 internas.

**- E em quais tipos de trabalhos?**

As internas tem a possibilidade do trabalho externo que é autorizado pela Vara de Execuções Penais e o benefício é implementado via contrato pela FUNAP ou contrato particular. Atualmente possuímos 76 internas com trabalho externo implementado (Funap e particular), e há também a possibilidade do trabalho interno em que as internas são classificadas para atividade intramuros de acordo com a oferta de vagas.

**- Como é o processo de escolha das mulheres que trabalham no sistema prisional, internamente, ou nas atividades realizadas em parcerias com a FUNAP ou com outras entidades?**

A escolha das internas segue as diretrizes da Ordem de Serviço Nº 75/2019 SSP/SESIPE que leva em consideração critérios objetivos para o processo de classificação e desclassificação, de modo a garantir a igualdade de acesso e a isonomia pelo gestor. Observo que, considerando o critério de segurança, tratando-se de um estabelecimento prisional, são utilizados critério subjetivos acerca das internas com

18/03/2021

SEI/GDF - 58101060 - Relatório

envolvimento em facções criminosas ou observadas pelo serviço de inteligência juntamente com a Gerência de Vigilância e Gerência de Atividades de Segurança Penitenciária e comportamento disciplinar dentro da Unidade.

Para o trabalho externo é necessária concessão do benefício pela Vara de Execuções Penais e então entra na lista de espera nos termos da Ordem de Serviço supramencionada até que seja implementado o trabalho ou pela Funap ou via contrato particular em que a análise da documentação ocorre toda pela Vara de Execuções Penais.

Para o trabalho interno a lista também segue a Ordem de Serviço acima, e as internas para serem classificadas, com fulcro no art. 9, incisos III e IV, da Ordem de Serviço supramencionada, devem respeitar o requisito de não possuir ocorrência/falta disciplinar nos últimos meses, visando atender o critério do comportamento. Atualmente, a Unidade dispõe, em torno de 177 vagas, este número oscila de acordo com a necessidade do trabalho e a possibilidade do efetivo para a escolta, considerando que a maioria das internas classificadas para o trabalho interno são do regime fechado, sendo necessário sempre a escolta policial.

Diante do exposto, encaminho as informações acima, em atendimento ao despacho 58100197, para conhecimento e apreciação de Vossa Senhoria e resalto que os números apresentados são referentes a presente data.

#### ISABELA NATÁLIA DE AQUINO FERREIRA

Gerência de Atividades de Segurança Penitenciária  
Penitenciária Feminina do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA NATALIA DE AQUINO FERREIRA - Matr.1686359-3, Gerente de Atividades de Segurança Penitenciária**, em 18/03/2021, às 11:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **58101060** código CRC= **C64FB938**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Granja Luis Fernando, Área Especial n. 02, Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PPDF - Bairro Setor Leste do Gama - CEP 72460-000 - DF

04026-00010441/2021-05

Doc. SEI/GDF 58101060

26/03/2021

SEI/GDF - 58672135 - Memorando



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO  
FEDERAL

Gerência de Controle de Internos  
Unidade de Controle de Pessoas Presas

Memorando Nº 70/2021 - SEAPE/COSIP/GCI/UNICON

Brasília-DF, 25 de março de 2021.

**Para:** SEAPE/OUV**Assunto:** Solicitação via E-Sic**Referência:** Memorando nº 129 (58580054)

Senhor Ouvidor,

Para fins de esclarecimento da demanda em epígrafe, informo que no momento atual a Penitenciária Feminina dispõe de Oficinas de Costura (pet, uniformes, máscaras, calcinha, sutiã) e de Fabricação de sandálias.

Atenciosamente,

**DIOGO VIANA DA SILVA**

Gerente da Gerência de Controle de Internos - GCI



Documento assinado eletronicamente por **KERUSA DE MACEDO GONDIM - Matr.0177242-2, Agente de Execução Penal**, em 26/03/2021, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **58672135** código CRC= **54CAF6E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

S.I.A. TRECHO 3, LOTES 1370/1380 - Bairro BRASÍLIA - CEP 71200-032 - DF

04026-00011789/2021-10

Doc. SEI/GDF 58672135

06/04/2021

SEI/GDF - 59314249 - Relatório



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Penitenciária Feminina do Distrito Federal  
Gerência de Atividades de Segurança Penitenciária da Penitenciária Feminina do Distrito Federal

Relatório SEI-GDF n.º 13/2021 - SEAPE/PDFD/GASP

Brasília-DF, 06 de abril de 2021

**ASSUNTO:** Solicitação de informação (E-Sic 04026000025202117)

**Senhora Diretora,**

Trata-se de requerimento de informações através da Ouvidoria acerca das oficinas das fábricas de costura e chinele e como é o processo de escolha das mulheres que acessam o trabalho prisional.

Há nesta Penitenciária Feminina duas fábricas de costura, uma fornecida, organizada e regida pela FUNAP, contando hoje com 10 internas trabalhando, localizada no Bloco 7 e a outra é organizada e mantida pela Penitenciária e apoio de doações, produzindo roupas, EPIs e chinele para as internas, localizada próximo ao bloco III. Atualmente a fábrica organizada pela Unidade conta com 10 internas trabalhando na costura e 6 internas trabalhando na produção de chinelos.

Acerca do solicitado, informo que a escolha das internas segue as diretrizes da Ordem de Serviço Nº 75/2019 SSP/SESIPE que leva em consideração critérios objetivos para o processo de classificação e desclassificação, de modo a garantir a igualdade de acesso e a isonomia pelo gestor. Observo que, considerando o critério de segurança, tratando-se de um estabelecimento prisional, são utilizados critério subjetivos acerca das internas com envolvimento em facções criminosas ou observadas pelo serviço de inteligência juntamente com a Gerência de Vigilância e Gerência de Atividades de Segurança Penitenciária e comportamento disciplinar dentro da Unidade. As internas para serem classificadas, com fulcro no art. 9, incisos III e IV, da Ordem de Serviço supramencionada, devem respeitar o requisito de não possuir ocorrência/falta disciplinar nos últimos meses, visando atender o critério do comportamento.

Ressalto que o comportamento da interna e as informações da Inteligência, Segurança e Vigilância são fundamentais, pois as internas trabalham com objetos perfuro cortantes como tesouras e agulhas, sendo necessário bom comportamento junto a massa carcerária, visando respaldar e proteger a integridade física das demais internas que trabalham na fábrica.

Observo ainda que o número de internas trabalhando varia de acordo com a necessidade do trabalho e a possibilidade do efetivo para a escolta, considerando que a maioria das internas classificadas para o trabalho interno são do regime fechado, sendo necessário sempre a escolta policial.

Diante do exposto, restituo o presente documento à Vossa Senhoria e, por oportuno, ressalto que esta Gerência juntamente com a Gerência de Assistência ao Interno (GEAIT) trabalham com isonomia e imparcialidade na escolha das internas beneficiadas com o trabalho nas fábricas, considerando que, tratando-se de Unidade Prisional, os critérios de segurança e informações repassadas pela Inteligência / Segurança e Vigilância são primordiais na escolha das internas que saem da cela para trabalhar nas fábricas.

**ISABELA NATÁLIA DE AQUINO FERREIRA**

06/04/2021

SEI/GDF - 59314249 - Relatório

Gerência de Atividades de Segurança Penitenciária  
Penitenciária Feminina do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA NATALIA DE AQUINO FERREIRA - Matr.1686359-3, Gerente de Atividades de Segurança Penitenciária**, em 06/04/2021, às 13:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **59314249** código CRC= **D143286D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Granja Luis Fernando, Área Especial n. 02, Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF - Bairro Setor Leste do Gama - CEP 72460-000 - DF

04026-00013201/2021-54

Doc. SEI/GDF 59314249